



Parecer nº: 008/2017
Projeto de Lei nº 018/2017
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVENTE.
INVIABILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS.
EXCEÇÃO. LEGALIDADE**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 018/2017 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de Coordenador do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, tendo em vista o término da vigência da contratação atual, aliada a suspensão judicial do Concurso Público nº 001/2014 que impede a nomeação de servidor na função de Assistente Social.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de Coordenador do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, tendo



em vista o término da vigência da contratação atual, aliada a suspensão judicial do Concurso Público nº 001/2014 que impede a nomeação de servidor na função de Assistente Social.

Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Em sua justificativa, alega o administrador público se tratar de um cargo temporário, passível de extinção no caso de cessação do convênio/programa com Estado e União, justificando por isto a impossibilidade de criação de um concurso público para o cargo de coordenador do CRAS. De certa forma, acertada esta colocação; porém, a questão deve ser analisada do seguinte viés: não há necessidade de ser criada vaga para o cargo de “coordenador do CRAS”, mas sim de Assistente Social – servidor este que pode desempenhar aquelas funções.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função que não podem aguardar o desembargo judicial do concurso realizado, pois os programas federais exigem a exigência de um profissional com formação técnica em nível superior para atuar como Coordenador do CRAS, notadamente quanto ao número mínimo e perfil profissional dos técnicos que devem compor a equipe do CRAS, conforme Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social que regulamentam as “Normas Operacionais Básicas de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS”, sendo necessária a contratação de um Assistente Social para esta finalidade.

De acordo com o Prefeito Municipal, o Passa Sete não possui servidor qualificado disponível em seu quadro funcional para exercer as atividades de coordenação junto ao CRAS. Em complemento, verifica-se que no edital do Concurso Público nº 01/2014 há a previsão de 1 vaga para o cargo de Assistente Social – concurso este que se encontra suspenso judicialmente, impossibilitando o Município a nomear os candidatos aprovados. Após o chamamento deste servidor, há de se repensar a contratação temporária de coordenação do CRAS, uma vez que o Município contará com 2 assistentes sociais em seu quadro funcional, podendo um deles, quem sabe, exercer estas funções. Por enquanto, contudo, esta é a única forma de suprir a falta do servidor e cumprir as funções necessárias junto à Coordenação do CRAS.

A fim de manter-se a lisura nos procedimentos de contratação temporária, torna-se necessária a realização de seleção pública, tendo em vista que não se trata de cargo de livre contratação/exoneração, mas sim de contratação temporária, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, garantindo-se, assim, pleno respeito ao Princípio da Impessoalidade.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.



CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 04 de março de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217